



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 337-A, DE 2004

(Do Sr. Wladimir Costa e outros)

Dá nova redação ao inciso IV do parágrafo 3º do art. 142 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inadmissibilidade (relator: DEP. ROBERTO MAGALHÃES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso IV do parágrafo 3º do art. 142 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – ao militar, nos termos e limites definidos em lei, são garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve e de outras formas de manifestação coletiva;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No mundo contemporâneo, em que os direitos humanos estão profundamente enraizados na mentalidade dos governantes e governados, para não dizer sacralizados, tal o valor que assumiram a partir da segunda metade do século XX, mesmo depois dos ventos de nossa redemocratização, consolidada pela Carta Magna de 1988, governados há em nosso País que não podem ter pleno o exercício desses direitos. Estamos a dizer dos membros das Forças Armadas e das Forças Auxiliares.

Na justificação que se segue, perceber-se-á que o direito à sindicalização, a esses brasileiros negado, e, subsequente, à greve e a outras manifestações de caráter coletivo, são direitos humanos inalienáveis e que, negá-los a alguém, é negar-lhe a plena condição de cidadania, é fazer desse alguém um cidadão de segunda classe.

Observa-se, também – e aí estará um dos focos mais fortes da argumentação desenvolvida –, que o País vende uma imagem externa, assumindo compromissos relevantes, mas que, no momento de transportar para o plano do direito interno aquilo que concertou em instrumentos multilaterais nos organismos internacionais a que está vinculado, porta-se de maneira conflitante, não cumprindo,

hesitando cumprir, ou procrastinando cumprir, por meio de expedientes no terreno das interpretações jurídicas, aquelas normas internacionais que deveriam ter valor de lei interna a partir da sua ratificação pelo Brasil.

Para uma perfeita compreensão do quadro existente, será feita, a seguir, uma retrospectiva histórica e considerações de ordem jurídica que permitirão, ao final, que percebamos, nitidamente, o sentido da proposição ora apresentada.

I. BREVE VISÃO HISTÓRICA DO SINDICALISMO

O sindicalismo nasce, em meados do século XVIII, a reboque da Revolução Industrial, como uma reação à expansão da sociedade capitalista, quando as máquinas foram tomando o lugar dos operários, gerando mão-de-obra excedente e dando ao industrial, na ânsia de auferir maiores lucros, a oportunidade de pagar salários cada vez mais baixos ao seu trabalhador, também submetido a condições de trabalho, particularmente quanto à jornada e à salubridade, extremamente duras.

A partir desse momento foram instalados dois pólos – aparentemente antagônicos; aparentemente porque um não existe sem outro –, o capitalista, detentor dos meios de produção (fábricas, máquinas, matérias-primas), e o proletário, detentor apenas de sua força de trabalho. Este, isoladamente dotado de menor poder de barganha, passou a associar-se aos seus pares, juntando forças em organizações de operários na defesa dos seus interesses comuns, particularmente por melhores condições salariais e de trabalho.

Como estavam os sindicatos em oposição ao patronato, donos do poder econômico e, via de regra, íntimos dos detentores do poder estatal, aconteceu de os sindicatos serem vistos, inicialmente, como organizações à margem da lei e, por isso, proscritos, vivendo uma fase inicial de proibições e repressões.

Por volta da primeira metade do século XIX, o Estado, paulatinamente, abandonou sua postura repressiva, substituindo-a pela da indiferença. A esse tempo, o movimento sindical começou a ser tolerado, ainda que carente de normatização estatal.

Na virada do século XIX para o século XX, adveio a fase do reconhecimento dos movimentos sindicais, seguindo dois modelos básicos: "sindicalização sob o controle do Estado" e "sindicalização com liberdade". Claro está que as nuances tiveram lugar de acordo com cada país em que o movimento estava instalado.

Inaugurava-se, assim, o direito à associação dos trabalhadores, com o Estado regulando a criação, a administração e o funcionamento das entidades sindicais.

A evolução do sindicalismo no Brasil se fez a partir da imigração européia iniciada no século XIX, inicialmente pela predominância do mutualismo, em associações voltadas para a resolução de problemas de caráter assistencial aos trabalhadores e seus familiares, evoluindo, sob a influência das correntes socialistas e anarquistas, para movimentos de maior força política.

No final do século XIX, as Ligas Operárias surgiram no Brasil como as primeiras associações das quais se originaram os sindicatos, buscando organizar greves com o fito de reduzir as jornadas, aumentar os salários e melhorar as condições do trabalho.

Sob a influência da revolução comunista na Rússia, os movimentos sindicais, no Brasil, sentiram-se fortificados e, em 1917, desencadearam a primeira greve em São Paulo, violentamente reprimida pelas forças policiais, embora fossem obtidas, como consequência dela, conquistas consideráveis junto à classe dirigente.

A década de 20 é marcada pelo enfraquecimento da corrente anarquista e do próprio movimento sindical, ao lado da atuação mais intensa do Partido Comunista Brasileiro, criado em 1922.

O movimento sindical fortificou-se na década de 30, sob a influência do Governo Vargas, que adotou uma série de medidas favoráveis aos trabalhadores e à formação dos sindicatos que, em contrapartida, ficaram sob influência considerável do aparelho estatal.

A partir da década de 40, o sindicalismo brasileiro sofreu reveses sucessivos: em 1947, com a proscrição do PCB; depois de 1964, com

intervenções nos sindicatos e prisões dos seus líderes. Todavia, em 1978, a partir de uma greve histórica na região do ABC paulista, foi inaugurada uma nova fase na história do sindicalismo brasileiro e foram retomadas as grandes mobilizações sindicais, culminando com a inserção de dispositivos inovadores na Carta Magna promulgada em 1988 que, mesmo assim, deixou remanescer, ainda que bem atenuadas, algumas influências estatais no controle dos sindicatos.

Inovação considerável trazida pelos constituintes foi a extensão dos direitos de sindicalização e de greve aos servidores públicos civis. Na verdade, os redatores de nossa Carta Magna, independentemente de questões de cunho ideológico, perceberam que o direito à sindicalização e, em consequência, a prática dos atos próprios a essa organização, está erigido, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, como um dos direitos humanos fundamentais. Negá-lo a quem quer que seja colocaria o Estado como um agressor frontal aos direitos humanos, ou, então, em hipótese extremamente absurda, que as pessoas às quais fosse vedado esse direito estariam fora do alcance dos direitos humanos fundamentais. Não seriam seres humanos, talvez?

Entretanto, se o legislador nacional, na Constituição de 1988, estendeu o direito da sindicalização aos servidores públicos civis, sob pressões oriundas do Poder Executivo, em especial dos altos escalões das Forças Armadas, deixou de fazê-lo para os militares, aos quais só lhes restou reunirem-se em associações de natureza civil – nos termos da Constituição Federal (art. 5º, XVI: *é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar*; e art. 5º, XVII: *a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento*;) –, normalmente de cunho social e recreativo, sem qualquer representatividade legal como entidades de classe para a defesa de seus interesses comuns, em que pese algumas tentativas espúrias de tentar que elas funcionassem assim.

Nesse caso, o legislador não ficou atento que, ao negar a qualquer ser humano, mesmo servidor público ou militar, o direito à sindicalização, é tratá-lo como se não fosse ser humano, dotado de vontade, racional, capaz de agir livremente, capaz de desenvolver e participar da vida em sua mais ampla concepção.

Mesmo assim, a Carta Magna deixou brechas que permitem que essas associações, com a vantagem de não estarem submetidas às restrições impostas aos sindicatos, possam atuar na defesa dos interesses dos seus associados, como se pode depreender dos seguintes dispositivos: *as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente* (art. 5º, XXI, da CF/88); e *o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: (...) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados* (art. 5º, LXX, “b”), da CF/88).

Entretanto, regra geral, a psique dos militares, sobretudo os federais, não se tem aproveitado dessa possibilidade. Também porque muitas dessas entidades, apesar da sua natureza civil, dependem muitas vezes, para vicejarem, do apoio das organizações militares onde servem seus associados, quando não, até de instalações físicas especialmente cedidas para esse fim, criando vínculos de dependências material e subjetiva que as tolhem agir como entidades representativas de uma classe na luta pelos seus direitos.

II. CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS QUANTO À SINDICALIZAÇÃO

A Carta Magna de 1988 trouxe alterações substanciais no que diz respeito ao modelo de sindicalismo até então vigente no Brasil, passando a permitir a sindicalização no setor público (art. 37, VI, da CF/88) e – como instrumento de pressão diretamente associado aos movimentos sindicais – a greve pelo servidor público, apesar de ter vedado, de forma expressa, a greve e a sindicalização aos militares.

No direito estrangeiro, especificamente quanto aos militares, a situação varia de país para país. A legislação alemã reconhece amplamente o direito à sindicalização dos servidores públicos, aí incluídos os militares. Em outros, a sindicalização é possível aos servidores civis, ainda que com algumas restrições aos civis e com a exclusão dos militares. E em mais outros países, a sindicalização é simplesmente proibida aos servidores públicos, sejam eles civis ou militares.

Determinados Pactos e Convenções da Organização

Internacional do Trabalho, alguns já ratificados pelo Brasil, regulam o direito à sindicalização de modo a alcançar os servidores públicos, em geral, e os militares, em particular.

Já ratificadas pelo Brasil, temos a Convenção nº 98 e a Convenção nº 154.

A **Convenção nº 98, sobre a Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva**, de 01/07/1949, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 49, de 27 de agosto de 1952, e promulgada pelo Decreto nº 33.196, de 29 de junho de 1953, que mandava que a referida Convenção fosse “executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém”. Dela extraímos os seguintes dispositivos (grifos nossos):

Artigo 1º

1. Os trabalhadores gozarão de adequada proteção contra atos de discriminação com relação a seu emprego.

2. Essa proteção aplicar-se-á especialmente a atos que visem:

a) sujeitar o emprego de um trabalhador à condição de que não se filie a um sindicato ou deixe de ser membro de um sindicato;

b) causar a demissão de um trabalhador ou prejudicá-lo de outra maneira por sua filiação a um sindicato ou por sua participação em atividades sindicais fora das horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante o horário de trabalho. (...)

Artigo 5º

*1. A legislação nacional definirá a medida em que se aplicarão às **forças armadas** e à **polícia** as garantias providas nesta Convenção.*

2. Nos termos dos princípios estabelecidos no Parágrafo 8º do Artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a ratificação desta Convenção por um País-membro não será tida como derogatória de lei, sentença, costume ou acordo já existentes que outorquem às forças armadas e à polícia qualquer direito garantido por esta Convenção.

A **Convenção nº 154, sobre o Incentivo à Negociação Coletiva**, de 19/06/1981, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 22, de 12 de maio de 1992, e promulgada pelo Decreto nº 1.256, de 29/09/1994. Dela, entre preâmbulo e dispositivos, foram feitas as transcrições a seguir (grifos nossos):

Reafirmando a passagem da Declaração da

*Filadélfia onde se reconhece “a obrigação solene de a Organização Internacional do Trabalho de estimular, entre todas as nações do mundo, programas que permitam (...) alcançar o reconhecimento efetivo do direito de **negociação coletiva**”, e levando em consideração que tal princípio é “plenamente aplicável a todos os povos”; (...)*

Considerando que deveriam produzir-se maiores esforços para realizar os objetivos de tais normas e especialmente os princípios gerais enunciados no artigo 4 da Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e no parágrafo 1 da Recomendação sobre os Contratos Coletivos, de 1951; (...)

Artigo 1º

A presente Convenção aplica-se a todos os ramos da atividade econômica.

*A legislação ou a prática nacionais poderão determinar até que ponto as garantias previstas na presente Convenção são aplicáveis às **Forças Armadas e à Polícia**.*

No que se refere à administração Pública, a legislação ou a prática nacionais poderão fixar modalidades particulares de aplicação desta Convenção.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16/12/1966, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, traz a seguinte normatização (grifos nossos):

Artigo 8º

1. Os Estados-Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir:

*a) O direito de **toda pessoa** de fundar com outros sindicatos e de filiar-se ao sindicato de sua escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das **restrições** previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;*

b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas;

c) O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e

as liberdades das demais pessoas;

d) O direito de greve, exercido em conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impedirá que se submeta a **restrições legais** o exercício desses direitos pelos membros das **forças armadas, da polícia ou da administração pública.**

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados-Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam – ou a aplicar a lei de maneira a restringir – as garantias previstas na referida Convenção.

No mesmo sentido vai o **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**, de 16/12/1966, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, com os seguintes dispositivos, dentre outros (grifos nossos):

Artigo 22

1. **Toda pessoa** terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de construir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses.

2. O exercício desse direito estará sujeito apenas às **restrições previstas em lei** e que se façam necessárias, em um sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos a liberdades das demais pessoas. **O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desse direito por membros das **forças armadas e da polícia.****

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que Estados-Partes da Convenção de 1948 da Organização do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou aplicar a lei de maneira a restringir - as garantias previstas na referida Convenção.

Diante do teor dos dispositivos expostos, particularmente dos grifados, o nosso entendimento vai no sentido de que, a partir da ratificação dessas Convenções e Pactos, estes passaram a alcançar, necessariamente, as **Forças Armadas e as Forças Auxiliares** do País, restando ao legislador pátrio apenas a

alternativa de definir as normas que serão aplicadas de forma restritiva, mas nunca proibitiva, porque esse direito restou assegurado a partir da adesão e subsequente ratificação do Brasil a esses instrumentos do direito internacional.

Desse modo, não se pode entender **restrição** como **negação**, e sim como uma **concessão** sujeita a regras que impõem determinados limites.

Ainda não ratificadas pelo Brasil, existem a Convenção nº 87 e a Convenção nº 151.

A **Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical**, de 1948, foi remetida, pela Câmara dos Deputados, em 1984, ao Senado Federal, onde aguarda seu processamento por aquela Casa para fechar o ciclo com a sua aprovação ou rejeição. Ela prescreve, dentre outros, os seguintes direitos (grifos nossos):

Artigo 2º

Trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão o direito de constituir, sem prévia autorização, organizações de sua própria escolha e, sob a única condição de observar seus estatutos, a elas se filiarem.

Artigo 3º

1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regimentos, eleger livremente seus representantes, organizar sua administração e atividades e formular seus programas de ação.

2. As autoridades públicas abster-se-ão de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou cercear seu exercício legal.

** Data da entrada em vigor: 4 de julho de 1950 (...)*

Artigo 8º

1. No exercício dos direitos providos nesta Convenção, trabalhadores, empregadores e suas respectivas organizações, da mesma forma que outras pessoas ou coletividades organizadas, deverão observar a legalidade.

2. A legislação nacional não deverá prejudicar nem ser aplicada de modo a prejudicar as garantias previstas nesta

Convenção.

Artigo 9º

1. A legislação nacional definirá a medida em que se aplicarão às **forças armadas** e à **polícia** as garantias providas nesta Convenção.

2. Nos termos do princípio estabelecido no Parágrafo 8º do Artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a ratificação desta Convenção por um País-membro não será tida como derogatória de lei, sentença, costume ou acordo já existentes que outorquem às **forças armadas** e à **polícia** qualquer direito garantido por esta Convenção.

A Convenção nº 151, sobre a Proteção do Direito de Sindicalização e Procedimentos para Definir as Condições de Emprego no Serviço Público, de 27/06/1978, também ainda não aprovada no plano interno, estabelece o seguinte, entre preâmbulo e alguns dos seus dispositivos (grifos nossos):

Tendo em vista a considerável expansão de atividades do serviço público em muitos países e a necessidade de boas relações de trabalho entre autoridades públicas e organizações de empregados públicos;

(...)

Tendo resolvido adotar proposições com relação à liberdade sindical e a procedimentos para definir as condições de trabalho no serviço público, o que constitui a quinta questão da ordem do dia da reunião;

I. Alcance e Definições

Artigo 1º

1. Esta Convenção aplica-se a **todas as pessoas admitidas pela Administração Pública** na medida em que disposições mais favoráveis de outras convenções internacionais do trabalho não lhes sejam aplicáveis.

2. Será definida por leis ou regulamentos nacionais a medida em que se aplicarão as garantias providas nesta Convenção a servidores de escalões superiores cujas funções são normalmente consideradas como de formulação de políticas ou de gerenciamento, ou a servidores cujos deveres são de natureza altamente confidencial.

** Data de entrada em vigor: 25 de fevereiro de 1981.*

*3. Será definida por leis ou regulamentos nacionais a extensão em que se aplicarão às **forças armadas** e à **polícia** as garantias providas nesta Convenção.*

Artigo 2º

Para os fins desta Convenção, o termo "servidor público" significa toda pessoa protegida pela Convenção, nos termos de seu Artigo 1º.

Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, o termo "organização de servidores públicos" significa toda organização, qualquer que seja sua composição, cuja finalidade seja promover e defender os interesses de servidores públicos.

II. Proteção do direito de sindicalização

Artigo 4º

1. Os servidores públicos gozarão de adequada proteção contra atos de discriminação anti-sindical com referência a seu trabalho.

2. Essa proteção aplicar-se-á mais particularmente com relação a atos destinados a:

a) sujeitar a atividade de servidores públicos à condição de que não se filiem a organização de servidores públicos ou, se filiados, renunciem à sua condição de membro;

b) causar a demissão de um servidor público ou prejudicá-lo de qualquer outro modo, por sua filiação a uma organização de servidores públicos ou por sua participação nas atividades normais dessa organização.

Artigo 5º

1. As organizações de servidores públicos gozarão de completa independência das autoridades públicas.

2. As organizações de servidores públicos gozarão de adequada proteção contra quaisquer atos de ingerência de autoridade pública em sua constituição, funcionamento ou administração.

3. Serão especialmente considerados atos de ingerência, nos termos deste Artigo, ações que visem promover a

constituição de organizações de servidores públicos sob o controle de uma autoridade pública, ou apoiar organizações de servidores públicos com meios financeiros ou outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao domínio de uma autoridade pública.

A Convenção 151 já foi ratificada por diversos países. Na América do Sul: Argentina, Chile, Colômbia, Peru, Suriname e Uruguai; na Europa, dentre outros: Albânia, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, Grécia, Hungria, Itália, Luxemburgo, Holanda, Noruega, Portugal, Espanha, Suécia, Suíça, Reino Unido; na África e na Ásia, há vários países que também já a ratificaram.

A não-aprovação das Convenções 87 e 151 por nosso País parece residir na resistência do legislador brasileiro, naturalmente sob os ventos que o pressionam a partir do Poder Executivo, temendo pelos reflexos que as mesmas causarão nos movimentos sindicais dos servidores públicos, que sairão fortificados, e, mais ainda, que abram a porta para a sindicalização dos militares das forças federais, estaduais, distritais e territoriais.

Todavia, deve ser observado que as quatro Convenções – as duas já aprovadas (98 e 154) e as duas que se encontram pendentes de aprovação (87 e 151) –, e os dois Pactos aprovados enxergaram, de forma objetiva, que há peculiaridades inerentes ao serviço público e, mais ainda, no tocante às forças armadas e às polícias. De forma subjetiva, perceberam a resistência de alguns países-membros para admitir a sindicalização dos integrantes da sua Administração Pública, notadamente dos militares e policiais.

Daí a razão dos dispositivos que fazem menção específica a essas categorias de cidadãos, restringindo-lhes, mas não negando-lhes os direitos que já foram a outros atribuídos, ficando evidente o cuidado que o legislador internacional dispensou à redação dos dispositivos das Convenções e dos Pactos, de modo a assegurar o direito à sindicalização a esses integrantes dos serviços do Estado, ao mesmo tempo que abria para que cada país viesse a estabelecer, no seu direito interno, as restrições que considerar necessárias.

A rigor, a Convenção 151 veio para tornar expresso o que já vinha consagrado pelas convenções que lhe antecederam, mas que alguns Países, neles inclusos o Brasil, resistiam em dar vida, aproveitando-se do limbo existente no terreno das interpretações. Como, agora, as margens de manobras interpretacionais

foram definitivamente afastadas, o Estado brasileiro recusa-se a aprová-la, bem como a Convenção 87.

Em suma, ainda que com as restrições peculiares a cada país, o direito à sindicalização é de todos os cidadãos que são trabalhadores, mesmo que servidores públicos, aí incluídos os policiais e os militares – estes últimos categorizados à parte nos termos da Constituição em vigor –, mas igualmente cidadãos de plenos direitos trabalhistas, pois não é outro o teor da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), da qual o Brasil é signatário (grifo nosso):

Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses. (artigo 23, IV)

Veja-se que, da forma como está formulado e onde está inserido esse dispositivo, muito mais do que a formulação filosófica de um ideal a ser perseguido, é uma norma de direito internacional a ser cumprida no plano interno, a ser trazida para o terreno da concretude, do direito positivo a ser promovido e protegido pelo Estado aderente à Declaração, na medida em que o reconheceu. Na verdade, porque universais, independem até mesmo da adesão dos Estados à Declaração, alcançando todos os homens da face da Terra, independentemente da vontade dos Estados em que estão inseridos.

E, aí, buscando reforço nos princípios fundamentais que norteiam nossa Carta Magna, nunca será por demais lembrar que o Brasil traz consolidados, como fundamentos de um Estado Democrático de Direito, dentre outros (art. 1º, II a IV, a CF/88), a **cidadania**, a **dignidade da pessoa humana** e os **valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa; e, como um dos seus princípios regentes (art 4º, II, da CF/88), a prevalência dos direitos humanos.

Como, nos termos de nossa Constituição, As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88) e Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos **tratados internacionais** em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, § 2º, da CF/88), as Convenções e Pactos aqui considerados – que são tratados multilaterais no plano internacional –, uma vez ratificados, passaram a integrar a legislação nacional e a vigorar com força de normas constitucionais, como se depreende do

último dispositivo constitucional aqui transcrito.

Por isso, somos levados a entender, em que pese as divergência doutrinárias, que, desde já, estão os militares autorizados a se organizarem em sindicatos, estando o dispositivo constitucional que força a proibição em descompasso com as atitudes e compromissos internacionais do Estado brasileiro, que se porta de uma forma no plano externo e se contradiz no plano interno.

Cabe lembrar, ainda, que, pela aplicação do **princípio da hierarquia das normas**, essas Convenções e Pactos terão precedência sobre qualquer outra norma. Também, pelo **princípio da aplicabilidade da norma mais benéfica**, prevalecerão sobre qualquer outra norma que disponha sobre a mesma matéria em prejuízo de trabalhador, de servidor ou de integrante das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares.

III. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E JURÍDICAS QUANTO À GREVE

O vocábulo greve, com o sentido que hoje carrega, origina-se, no final do século XVIII, do francês *grève* (graveto), a lembrar a *Place de Grève*, praça parisiense que acumulava gravetos trazidos pelas enchentes do rio Sena e onde se reuniam desempregados e trabalhadores que, insatisfeitos com os baixos salários e as duras condições de trabalho, paralisavam suas atividades laborativas.

Dentre as formas de manifestação coletivas contemporâneas, a greve, é talvez, um dos mais fortes instrumentos de pressão na luta por direitos inerentes ao ser humano.

O direito à greve é uma conquista obtida na luta contra arbitrariedades e outros desmandos cometidos pelos patrões, que poderá ser a própria Administração Pública agindo como empregadora. Nesse caso, a Administração Pública poderá estar em pólo antagônico aos seus servidores, na medida em que seus interesses nem sempre serão convergentes.

A greve está inserida no direito de resistência, na categoria dos direitos naturais, inerentes ao ser humano, dos direitos fundamentais do trabalhador, enquanto pessoa humana, dos direitos que dispensam normas para serem

exercidos, pois todo o homem tem o poder-dever de lutar pelos seus direitos, de lutar pela melhoria das condições sociais.

Por isso a greve pode ser entendida como um instrumento da Democracia a serviço da cidadania, enquanto reação pacífica e ordenada contra os atos que desrespeitem a dignidade da pessoa humana.

De certa forma, sindicalização e greve caminham juntas ao longo da história, sendo difícil falar de uma sem alcançar a outra, mas ambas indissociáveis da imagem do trabalhador e da sua luta por melhores condições laborativas e de remuneração e, quase sempre, com os seus interesses em pólo antagônico aos interesses do patronato. É como ensina Júlio César do Prado Leite:

A greve é um direito fundamental que se arrima na Declaração dos Direitos do Homem (...) Com efeito, o ato internacional em causa, de modo explícito, cuida de assegurar condições justas e favoráveis de trabalho. Para obtê-las ou confirmá-las todo trabalhador tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para a proteção de seus interesses. Não há greve sem sindicato. O sindicato tornar-se-ia uma mera associação corporativa assistencial se não dispuser do direito de fazer greve. (grifo nosso)

Estão tão imbricadas, que o nosso ordenamento jurídico, na Constituição de 1988, ao permiti-las para o servidor público, tratou-as em dispositivos sucessivos:

Art. 37.

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98.)

Todavia, durante um longo percurso de nossa história, desde os tempos do Brasil-Império, a greve ora foi um instrumento criminalizado, como pelo Código Penal de 1890, por outras normas específicas e algumas Constituições, ora tolerado como um fato de natureza social, só vindo a ser reconhecida como direito dos trabalhadores pela Carta de 1946, ainda que condicionado à edição de lei subsequente.

Posteriormente, durante o período dos governos militares, com

a edição da Lei de Greve (Lei nº 4.330/64), o direito à greve foi mantido, ainda que sujeito a sérias restrições e, ainda, sem alcançar o servidor público, também não enxergado quanto a esse direito pela Constituição de 1967, nem pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969.

Países há que, hoje, não admitem a greve para os seus servidores públicos e, mesmo aqueles que a admitem para essa categoria de trabalhadores, regra geral proíbem-na para os militares e policiais, mesmo quando permitem a sindicalização destes. Essa postura quer nos parecer um contra-senso, porque, conforme ensinamento colhido anteriormente, do mesmo modo que pode ser dito que **não há greve sem sindicato**, diz-se, também, que **não há sindicato sem greve**. São como gêmeos siameses.

A posição da ONU é percebida por intermédio da Declaração Universal dos Direitos Humanos que, ao estabelecer que **Toda pessoa** tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas (art. XX, 1) e que **Toda pessoa** tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses (art. XXIII, 4), tacitamente propugna pela greve como legítimo instrumento de pressão na medida em que esta se constitui em uma forma de defender os interesses do trabalhador.

O **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, de 16/12/1966, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, colocou o direito à greve de forma expressa (grifos nossos):

Artigo 8º

1. Os Estados-Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir: (...)

d) O direito de greve, exercido em conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das **forças armadas, da polícia ou da administração pública.**

Da leitura desses dispositivos do Pacto Internacional em questão é possível depreender a greve como um direito fundamental inerente a todos os homens, trabalhadores do setor privado ou do setor público, inclusive os

membros das forças armadas e policiais que, se podem e devem ser submetidos a restrições legais quanto ao exercício desse direito, não podem tê-lo simplesmente ignorado. O Pacto, ratificado pelo Brasil, não fala em negação do direito para os militares e policiais, mas apenas em restrições, salvo se o legislador, agindo de deliberada má-fé, pretender levar as restrições a tal monta que as fará equivaler à negação pura e simples desse direito.

IV. CONSIDERAÇÕES DE ORDEM FÁTICA EM RELAÇÃO AOS MILITARES

Aos integrantes da Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica, no âmbito federal – e das Forças Auxiliares – Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, no âmbito estadual, distrital e territorial –, todos sujeitos ao princípio da hierarquia e da disciplina, é vedado, nos termos da Carta Magna em vigor, por mais justos que sejam seus anseios e reivindicações, o exercício do direito de greve porque esse é o mandamento taxativamente colocado:

Art. 142.

§ 3º

IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

Por extensão, tal dispositivo é aplicável aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em virtude do prescrito pelo art. 42, § 1.º, da CF/88:

Art. 42.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Com isso, em plena vigência das regras da democracia, da supremacia dos direitos do homem, foi gerada uma categoria de cidadãos de segunda classe, daqueles que não têm como expressar a insatisfação que perpassa pelas fileiras castrenses, pois vedações de ordem constitucional, aliadas ao princípio da hierarquia e da disciplina, habilmente manejado pelos que ocupam os postos

mais elevados, particularmente os oficiais-generais e aqueles que aspiram galgar ao generalato, têm servido para calar o descontentamento que aflige os corações e mentes daqueles que sofrem, no seu dia-a-dia, os rigores da atividade castrense.

O chavão “hierarquia e disciplina” tem sido utilizado como poderoso instrumento para que não haja diálogo e para que os subalternos não sejam escutados. Tem sido utilizado para fazê-los calar no protesto que trazem contido no peito. A Constituição Federal tem sido empregada para impedi-los de usar o último argumento que resta ao homem probo, ao cidadão correto, seja civil ou militar, quando mais nenhuma alternativa lhe resta para restabelecer ou assegurar aquilo que lhe é de direito em termos de dignidade e de direitos humanos.

É histórico, no âmbito das Forças Armadas, a lengalenga de que é necessário dar o exemplo, de sacrificar o militar em favor da Pátria – a qual tudo se dá e nada se pede –, que a hierarquia e a disciplina devem ser mantidas a todo o custo, que os militares devem manter-se disciplinados porque os Comandantes estão preocupados e levando ao Ministro da Defesa e ao Chefe do Poder Executivo as necessidades dos seus subordinados, que os Comandantes das Forças e o Ministro da Defesa são os legítimos representantes, os porta-vozes dos anseios dos seus subordinados.

Ora, sabidamente, isso não é verdade. A partir do momento em que os Comandantes das Forças e o Ministro da Defesa são da livre escolha e exoneração do Presidente da República, assim como as promoções dos oficiais-generais são também submetidas ao crivo do Chefe do Poder Executivo, é evidente que estes homens passam a representar este Poder perante os seus subordinados, e não os seus subordinados perante o Poder Executivo, como apregoam pelos quartéis afora.

O oficiais-generais são homens de confiança do Chefe do Executivo e do Ministro da Defesa que, para alcançar esses postos, evidentemente, fizeram concessões ao longo da carreira, e continuarão a fazê-las para nela permanecerem. Insurgir-se contra as orientações e determinações brotadas do Governo significaria a exoneração do cargo e o encerramento da carreira. Alguns exemplos de passado recente bem demonstram isso. Assim, quem se arriscaria a

defender seus subordinados, contra determinações brotadas do Poder Executivo, com essa espada de Dâmocles sob sua cabeça?

O texto abaixo, extraído de missiva de um terceiro-sargento do Exército, retrata a dura e crua realidade que viceja por trás dos muros dos quartéis, escamoteada de todos pelos oficiais de maior precedência, interessados em mostrar um quadro de satisfação e de estabilidade que não é real:

“... é notória a insatisfação dos militares em relação aos salários baixos, às condições de trabalho, às vezes dos desrespeitos, de um plano de carreira estagnado e sem perspectiva nenhuma, do que presenciamos em relação as outras instituições como Polícia Militar, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, INSS, Poder Judiciário e outros...”

Assim, pode ser dito que o termômetro não marca corretamente a temperatura que vai pelos quartéis, sendo apenas uma questão de tempo, a persistirem as condições atuais, a explosão de bombas-relógios movidas pela insatisfação reinante.

Enquanto isso, os oficiais-generais, particularmente os Comandantes das Forças Singulares, e o Ministro da Defesa estão nos seus gabinetes, distantes da realidade do dia-a-dia dos seus subordinados de menor precedência hierárquica, não sofrendo as mesmas privações.

Em que pese os salários diretos dessas autoridades não serem muito elevados em relação a outros cargos de importância equivalente dos diversos poderes constituídos, a remuneração que recebem de forma indireta robustece de tal forma os seus orçamentos familiares, que não sentem na carne a pressão que avassala os seus subordinados e familiares.

Exemplos claríssimos dessa remuneração indireta – permanente para os oficiais-generais, remota para os militares funcionalmente mais próximos deles, e, praticamente inexistente para os demais – podem ser enumerados a seguir:

- carros funcionais à disposição, com combustível (sem limite, pois a cotas de combustível são mera ficção de controle) e motoristas bancados pela União, aos quais se acrescentam os carros chapa fria que servem, não só ao oficial-

general, como aos seus familiares;

- residência mobiliada pela União;
- serviços da residência: taifeiros, jardineiros e outros, custeados pela União, por vezes, com sacrifício de determinados quartéis, obrigados a desviar militares das funções em que deveriam se encontrar em favor dos serviços de caráter doméstico na residência oficial;
- manutenção dos carros que ficam à disposição, do mobiliário da casa (eletrodomésticos, móveis etc.) e de outras instalações por conta da União, porque, sendo esses itens da propriedade desta, cabe a ela também arcar com esses ônus, e não os usuários;
- diárias das freqüentes viagens a título de visitas e inspeções que, servem também, para reforçar os ganhos em moeda corrente;
- verbas de representação;
- missões no exterior com remuneração tomando como referência moeda estrangeira;
- movimentações muito freqüentes, que resultam em ajudas de custo e indenizações várias, inclusive de transporte de bagagem, ainda que as casas que ocupem já se encontrem completamente mobiliadas; e
- precedência, que dispensa comparecer às filas de marcação de consulta, e atendimento diferenciado nas unidades de saúde das Forças Armadas.

A isso tudo, naturalmente, juntam-se outras facilidades simplesmente inacessíveis aos demais militares.

Desse modo, o princípio da hierarquia e disciplina foi pervertido para servir à criação de um sistema de castas, em que os “príncipes”, distantes da realidade e apegados às benesses que gozam, mandam seus subordinados comerem brioche quando falta o pão. Estão interessados em não perder as prebendas que o *establishment* lhes proporciona, calando-se escudados no velho chavão da hierarquia e disciplina.

Não se está aqui querendo negar aos oficiais-generais certas regalias, pois entendemos que existe uma liturgia e confortos inerentes aos cargos

que ocupam e ao tempo de serviço que já dispensaram ao País a que servem – normalmente mais de 40 anos de serviço –, com uma remuneração direta que pode ser considerada baixa diante dos encargos e responsabilidades que detêm, quando comparados com a de outros cargos da Administração Pública, em quaisquer dos Três Poderes.

O que pretende mostrar, na verdade, é o enorme abismo criado pelas remunerações indiretas, que deixaram os Comandantes dos postos mais elevados distantes economicamente das agruras pelas quais passam seus subordinados. Na verdade, esses Comandantes terminaram reféns dessas benesses, isso sem levar em conta a “fogueira das vaidades”, fazendo com que suas ações não mais sejam dirigidas em favor dos seus subordinados, mas para a manutenção do seu *status quo*, onde encontram a satisfação de se verem gratificados pelo prestígio do cargo que ocupam pelas formas de remuneração indireta como as enumeradas imediatamente antes.

Nisso tudo, há um jogo de enganar. Para os subordinados, para a tropa, os Comandantes dizem que estão preocupados, que estão levando suas agruras a quem de direito para solucioná-las. Todavia, quando fazem isso, é sem a necessária veemência, com branda energia, apenas para constar que, formalmente, cumpriram o seu papel. Para o Poder Executivo, mais diretamente para o Presidente da República, passam a imagem de que há alguns problemas, mas que está tudo sob controle e a tropa disciplinada no cumprimento do seu dever constitucional.

Até quando irá essa enganação? Até quando as duas pontas do sistema – tropa e Poder Executivo – se submeterão a essas mentiras? É preciso descobrir que a panela de pressão começa a ferver e não há válvula de segurança que permita aliviá-la, que não há termômetro refletindo a realidade em sua inteireza.

É evidente que a grande insatisfação reinante, ao lado dos recursos que não chegam como deviam, comprometendo o funcionamento das instituições militares em todos os níveis, passa, também, pela parca remuneração recebida.

Universalmente, os militares se caracterizam por serem uma

categoria que não se enquadra entre as mais regidamente remuneradas. Pelo contrário, é próprio deles uma austeridade, não só em termos de postura profissional, mas também remuneratória. Entretanto, também é claro que a remuneração deles não pode estar sujeita ao aviltamento que se viu nos últimos tempos, gerando o descontentamento que viceja crescente nos quartéis, provocando a fuga dos seus melhores quadros para outras atividades profissionais e levando a um abastardamento dos seus oficiais e praças, na medida em que os vocacionados de melhor quilate deixam de seguir a carreira das armas e, inevitavelmente, são substituídos por aqueles que vão em busca dela ansiando apenas pela garantia do ganho do mínimo que lhes assegure a sobrevivência.

Não custa lembrar que descontentamento gera insatisfação, indisciplina e o surgimento de líderes popularescos, tipo “almirantes do povo”, de tão triste memória na história do nosso País.

É preciso ter em mente que o militar faz jus a uma remuneração justa e digna, mas parece que, nos últimos tempos, mais do em tempos d’antanho, essa remuneração tem sido mais justa e mais digna para alguns, particularmente para os oficiais-generais, e menos justa e menos digna para os oficiais de menor precedência hierárquica e praças (subtenentes, suboficiais, sargentos, taifeiros, cabos e soldados).

A degradação da remuneração dos militares, o descompasso existente entre os oficiais-generais e os seus subordinados e a postura de indiferença dos oficiais-generais aos reclamos da tropa ficaram exponencialmente evidentes a partir da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que alterou substancialmente – e para muito pior – a estrutura remuneratória trazida, até então, pela Lei de Remuneração dos Militares.

Essa Medida Provisória foi, na verdade, o clímax de um engodo que manteve a tropa silente e disciplinada, aguardadora da prometida melhoria salarial, conforme as expectativas lançadas pelas reiteradas promessas que lhe foram feitas pelos seus Comandantes e pelo Poder Executivo.

Sob a expectativa da melhoria da remuneração, tão ansiosamente esperada, os militares sentiram-se tremendamente frustrados e

vítimas de um grande logro, pois lhes foram retirados direitos até então assegurados ou que, embora mantidos, foram minimizados ao extremo, sendo possível a enumeração de alguns dos prejuízos sofridos:

- aumento, de 1,6% para 7,5%, nos descontos para pensão militar;
- criação do desconto de 1,5% para os que desejassem manter do direito à pensão das filhas, e apenas para aqueles que já contribuía;
- perda do direito à pensão para as filhas;
- alteração – para pior – do tempo de serviço;
- perda do direito à licença especial;
- perda do direito aos proventos do posto imediato na passagem para a inatividade;
- perda da compensação orgânica, quando no cumprimento de determinadas missões (mantidas apenas para especialidades bem restritas);
- perda do direito ao desconto para a pensão correspondente a um ou dois postos acima;
- perda da contagem de tempo de serviço em dobro por férias não gozadas; e
- perda do adicional de inatividade para militares da reserva.

Se esses direitos foram perdidos a título de tornar isonômica a situação do militar perante os demais trabalhadores do País, em contrapartida, já que a visão era isonômica, a eles, na mesma Medida Provisória, deveriam ter sido estendidos os seguintes benefícios que lhe são vedados:

- hora extra;
- insalubridade;
- periculosidade;
- risco de vida;
- horário fixo de trabalho;
- direito à greve;
- direito à sindicalização;
- FGTS;

- exercício de outro emprego;
- plano de demissão voluntária; etc.

No caso dessa medida provisória, o abandono da tropa pelos oficiais-generais ficou claro na manobra feita durante sua elaboração, quando se utilizaram, engenhosamente, do tempo de serviço como elemento delimitador, o que permitiu que para eles fossem mantidos todos os direitos até então trazidos pela Lei de Remuneração dos Militares, restando algumas migalhas para militares de outros postos alcançados pelo mesmo parâmetro delimitador, e nada mais para a grande maioria dos militares das três Forças Singulares. Tanto é assim, que a medida provisória que alterou a remuneração dos militares foi jocosamente batizada de “Lei de Remuneração dos Generais”.

A Medida Provisória nº 2.131/2000, foi o exemplo mais flagrante de que:

- os militares, no Brasil, terminam sendo a única categoria profissional que perde direitos, enquanto todas as demais ganham (os poucos direitos que os militares ganharam nos últimos tempo, como a gratificação natalina, só foram possíveis depois de muita luta a partir da concessão anterior aos servidores civis);

- o Ministro da Defesa e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ao contrário do que se propaga no meio castrense, representam o Poder Executivo perante as instituições e perante os militares que comandam, e não os interesses e necessidades das suas instituições e dos seus subordinados perante aquele;

- os oficiais-generais estão preocupados em garantir seus ganhos, não havendo a mesma preocupação para com os seus subordinados; e

- os militares estão órfãos de quem verdadeiramente possa representar os interesses das instituições militares e dos seus integrantes porque não têm quem possa efetivamente falar em nome deles, não dispõem de representação legal, nem de quem possa fazer *lobby* em favor deles, nem possuem instrumentos legais que possam funcionar como mecanismos de pressão.

Finalmente, tivessem os militares direito à sindicalização, à

greve e a outras formas de manifestação coletiva, poderiam ser efetivamente escutados nos seus anseios.

É preciso que se diga que a hierarquia e a disciplina, que servem para a condução de homens nos campos de batalha e em operações militares diversas, não servem para alimentar as famílias dos militares que estão carentes em seus lares, pois o voto de sacrifício pela Pátria, até a custo da própria vida, foi destes, e não das suas mulheres e filhos.

V. CONCLUSÃO

Diante de tudo o quanto foi exposto, entendemos que a solução está em aprovar a Proposta de Emenda à Constituição ora apresentada porque, não só permitiria o direito pátrio adequar-se aos tratados internacionais já ratificados pelo Brasil, como também possibilitaria aos militares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, hoje castrados em seus direitos de cidadãos, o pleno exercício desses direitos.

Na certeza de que os nossos nobres pares bem saberão aquilatar a importância e o alcance político da presente proposição, aguardo confiante pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2004.

Deputado WLADIMIR COSTA
PMDB/PA

Proposição: PEC-337/2004

Autor: WLADIMIR COSTA E OUTROS

Data de Apresentação: 17/11/2004 19:23:00

Ementa: Dá nova redação ao inciso IV do parágrafo 3º do art. 142 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:180
Não Conferem:9
Fora do Exercício:1
Repetidas:23
Ilegíveis:1
Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
2-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
3-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
5-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
6-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
7-AMAURO GASQUES (PL-SP)
8-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
9-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
10-ANN PONTES (PMDB-PA)
11-ANSELMO (PT-RO)
12-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
13-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
14-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
15-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
16-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
17-B. SÁ (PPS-PI)
18-BABÁ (S.PART.-PA)
19-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
20-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
21-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
22-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
23-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
24-CABO JÚLIO (PSC-MG)
25-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
26-CARLOS MOTA (PL-MG)
27-CARLOS NADER (PL-RJ)
28-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
29-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
30-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
31-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
32-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
33-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
34-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
35-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
36-DAMIÃO FELICIANO (-)
37-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)

38-DARCI COELHO (PP-TO)
39-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
40-DELEY (PV-RJ)
41-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
42-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
43-DR. HELENO (PP-RJ)
44-DR. HÉLIO (PDT-SP)
45-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
46-EDSON DUARTE (PV-BA)
47-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
48-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
49-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
50-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
51-ELISEU MOURA (-)
52-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
53-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
54-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
55-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
56-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
57-FERNANDO FERRO (PT-PE)
58-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
59-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
60-GERVÁSIO OLIVEIRA (PDT-AP)
61-GIACOBO (PL-PR)
62-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
63-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
64-GUSTAVO FRUET (S.PART.-PR)
65-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
66-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
67-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
68-INALDO LEITÃO (PL-PB)
69-IRINY LOPES (PT-ES)
70-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
71-IVO JOSÉ (PT-MG)
72-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
73-JAIME MARTINS (PL-MG)
74-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
75-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
76-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
77-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
78-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
79-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
80-JOÃO TOTA (PL-AC)
81-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
82-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
83-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)

84-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
85-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
86-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
87-JOSÉ RAJÃO (-)
88-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
89-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
90-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
91-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
92-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
93-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
94-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
95-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
96-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
97-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
98-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
99-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
100-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
101-LEONARDO VILELA (PP-GO)
102-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
103-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
104-LINO ROSSI (PSB-MT)
105-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
106-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
107-LUCIANO ZICA (PT-SP)
108-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
109-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
110-LUIZ COUTO (PT-PB)
111-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
112-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
113-MARCELO TEIXEIRA (PMDB-CE)
114-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
115-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
116-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
117-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
118-MAURO LOPES (PMDB-MG)
119-MAURO PASSOS (PT-SC)
120-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
121-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
122-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
123-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
124-MILTON MONTI (PL-SP)
125-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
126-NELSON MEURER (PP-PR)
127-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
128-NELSON TRAD (PMDB-MS)
129-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)

130-NILSON PINTO (PSDB-PA)
131-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
132-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
133-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
134-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
135-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
136-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
137-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
138-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
139-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
140-PAULO BAUER (PFL-SC)
141-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
142-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
143-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
144-PAULO PIMENTA (PT-RS)
145-PEDRO CANEDO (-)
146-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
147-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
148-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
149-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
150-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
151-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
152-RICARDO IZAR (PTB-SP)
153-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
154-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
155-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
156-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
157-RUBINELLI (PT-SP)
158-SALVADOR ZIMBALDI (PTB-SP)
159-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
160-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
161-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
162-SERGIO CAIADO (-)
163-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
164-SEVERINO CAVALCANTI (PP-PE)
165-SILAS CÂMARA (PTB-AM)
166-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
167-TAKAYAMA (PMDB-PR)
168-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)
169-TATICO (PTB-DF)
170-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
171-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
172-VICENTINHO (PT-SP)
173-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
174-VIGNATTI (PT-SC)
175-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)

176-WAGNER LAGO (PP-MA)
177-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
178-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
179-ZÉ LIMA (PP-PA)
180-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

Assinaturas que Não Conferem

1-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
2-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
3-GERSON GABRIELLI (PFL-BA)
4-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
5-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
6-NICE LOBÃO (PFL-MA)
7-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
8-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
9-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-PROMOTOR AFONSO GIL (-)

Assinaturas Repetidas

1-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
2-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
3-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
4-BABÁ (S.PART.-PA)
5-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
6-CARLOS MOTA (PL-MG)
7-DAMIÃO FELICIANO (-)
8-DELEY (PV-RJ)
9-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
10-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
11-GIACOBO (PL-PR)
12-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
13-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
14-LEONARDO VILELA (PP-GO)
15-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
16-NELSON TRAD (PMDB-MS)
17-NILSON PINTO (PSDB-PA)
18-PAULO BAUER (PFL-SC)
19-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
20-TAKAYAMA (PMDB-PR)
21-WAGNER LAGO (PP-MA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei,

sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do

mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art.5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art.37, § 4º

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

** Vide art.8º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, que dispõe sobre a fixação do valor do subsídio de que trata este inciso.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

Dos Servidores Públicos

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os requisitos para a investidura;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - as peculiaridades dos cargos.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio

fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art.37, X e XI.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art.37, XI.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art.201, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

** § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art.201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art.201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art.37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

** § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art.201.

** § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art.202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

** § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art.201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

** § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

** § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art.142, § 3º, X.

** § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Seção III

Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

** Seção III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art.14, § 8º; do art.40, § 9º; e do art.142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art.142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

* § 3º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

** Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art.7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art.37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

IX - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003).

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

.....

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta, nos termos do art.66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1952

Art 1.º - É aprovada a Convenção n.º 98, relativa à aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva, adotada em 1949, na cidade de Genebra, por ocasião da 32.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Art 2.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 27 de agosto de 1952.

JOÃO CAFÉ FILHO

PRESIDENTE do SENADO FEDERAL.

CONVENÇÃO (98) RELATIVA À APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE ORGANIZAÇÃO E DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A Conferência Geral de Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e tendo-se reunido a oito de julho de 1949, em sua Trigesima Segunda Sessão.

Após Ter decidido adotar diversas proposições relativas à aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva, questão que constitui o quarto ponto na ordem do dia sessão.

Após Ter decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, Adota, a primeiro de julho de mil novecentos e quarenta e nove, a convenção seguinte, que será denominada Convenção relativa ao Direito de Organização e de Negociação Coletiva, 1949:

ARTIGO 1.º

1 - Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego.

2 - Tal proteção deverá, particularmente, aplicar-se a atos destinados a:

- a) subordinar o emprego de um trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato ou de deixar de fazer parte de um sindicato;
- b) dispensar um trabalhador ou prejudicá-lo, por qualquer modo, em virtude de sua filiação a um sindicato ou de sua participação em atividades sindicais, fora as horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante as mesmas horas.

ARTIGO 2.º

1 - As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas em outras, quer diretamente, quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionante e administração.

2 - Serão particularmente identificadas a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por meios financeiros ou outros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores.

ARTIGO 3.º

Organismos apropriados às condições nacionais deverão, se necessário, ser estabelecidos para assegurar o respeito do direito de organização definido nos artigos precedentes.

ARTIGO 4.º

Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização de meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de regular, por meio de convenções coletivas, os termos e condições de emprego.

ARTIGO 5.º

1 - A medida segundo a qual as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão às forças armadas e à polícia será determinada pela legislação nacional.

2 - De acordo com os princípios estabelecidos no parágrafo 8 do artigo 19 da Constituição da Organização Internacional de Trabalho, a ratificação desta Convenção, por parte de um membro, não deverá ser considerada como devendo afetar qualquer lei, sentença, costume ou acordo já existentes que concedam aos membros das forças Armadas e da polícia garantias previstas pela presente Convenção.

ARTIGO 6.º

A presente Convenção não trata da situação dos servidores públicos e não poderá ser interpretada como devendo prejudicar seus direitos ou seu estatuto.

.....

DECRETO Nº 33.196, DE 29 DE JUNHO DE 1953

Promulga a Convenção relativa à Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva, adotada em Genebra, a 1º de junho de 1949.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL :

HAVENDO o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 49, de 27 de agosto de 1952, a Convenção relativa à Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva, adotada em Genebra, a 1º de julho de 1949, por ocasião da XXXII Sessão da Conferencia Internacional do Trabalho; e havendo sido depositado na sede da Organização Internacional do Trabalho, a 18 de novembro de 1952, o Instrumento de ratificação da mencionada Convenção:

Decreta que a Convenção relativa à Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, em 29 de junho de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETÚLIO VARGAS

Mário de Pimentel Brandão

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art.49, inciso I, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1992

Aprova o texto da Convenção nº 154, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre o incentivo à negociação coletiva, adotado em Genebra, em 1981, durante a 67ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção nº 154, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre o incentivo à negociação coletiva, adotado em Genebra, em 1981, durante a 67ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de maio de 1992.

SENADOR MAURO BENEVIDES

Presidente

DECRETO Nº 1.256, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994

Promulga a Convenção nº 154, da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Incentivo à Negociação Coletiva, concluída em Genebra, em 19 de junho de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção, nº 154, sobre o Incentivo à Negociação Coletiva, foi concluída em Genebra, em 19 de junho de 1981;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo número 22, de 12 de maio de 1992, publicado no *Diário Oficial* da União nº 90, de 13 de maio de 1992;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 11 de agosto de 1983;

Considerando que o Governo brasileiro depositou, em 10 de julho de 1992, a Carta de Ratificação desse instrumento multilateral, que passou a vigorar, para o Brasil, em 10 de julho de 1993, na forma do seu artigo 11;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção nº 154, da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Incentivo à Negociação Coletiva, concluída em Genebra, em 19 de junho de 1981, apensa por cópia a este decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Roberto Pinto F. Mameri Abdenur

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO NÚMERO 154, DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, SOBRE O INCENTIVO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA, ADOTADA EM GENEBRA, EM 19 DE JUNHO DE 1981
/MRE.

Convenção 154
CONVENÇÃO SOBRE O INCENTIVO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA
(Adotada em Genebra, em 19 de junho de 1981)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida naquela cidade em 3 de junho de 1981 em sua Sexagésima-Sétima Reunião;

Reafirmando a passagem da Declaração da Filadélfia onde reconhece-se “ a obrigação solene de a organização Internacional do trabalho de estimular, entre todas as nações do mundo, programas que permitam (...) alcançar o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva “, e levando em consideração que tal princípio é “plenamente aplicável a todos os povos”;

Tendo em conta a importância capital das normas internacionais contidas na Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito de Sindicalização, de 1948; na Convenção sobre a liberdade Sindical e a Proteção do Direito de Sindicalização, de 1948 na Convenção sobre o Diretório de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949; na Recomendação sobre os Tratados Coletivos, de 1951; na Recomendação sobre Conciliação e Arbitragem Voluntárias, de 1951; na Convenção e na Recomendação sobre as Relações de trabalho na administração do trabalho, de 1978;

Considerando que deveriam produzir-se maiores esforços para realizar os objetivos de tais normas e especialmente os princípios gerais enunciados no artigo 4 da Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e no parágrafo 1 da Recomendação sobre os Contratos Coletivos, de 1951;

Considerando, por conseguinte, que essas normas deveriam ser complementadas por medidas apropriadas baseadas nas ditas normas e destinadas a estimular a negociação coletiva e voluntária;

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas ao incentivo à negociação coletiva, questão esta que constitui o quarto ponto da ordem do dia da reunião, e

Depois de ter decidido que tais proposições devem se revestir da forma de uma convenção internacional, adotada, com a data de 19 de junho de 1981, a presente Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre a Negociação Coletiva, de 1981:

PARTE 1. CAMPO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1

A presente Convenção aplica-se a todos os ramos da atividade econômica.

A legislação ou a prática nacionais poderão determinar até que ponto as garantias previstas na presente Convenção são aplicáveis às Forças Armadas e à Polícia.

No que se refere à administração Pública, a legislação ou a prática nacionais poderão fixar modalidades particulares de aplicação desta Convenção.

Artigo 2

Para efeito da presente Convenção, a expressão “negociação coletiva” compreende todas as negociações que tenham lugar entre, de uma parte, um empregador, um grupo de empregadores ou uma organização ou várias organizações de empregadores, e, de outra parte, uma ou várias organizações de trabalhadores, com o fim de:

fixar as condições de trabalho e emprego; ou

regular as relações entre empregadores e trabalhadores; ou
regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações
de trabalhadores, ou alcançar todos estes objetivos de uma só vez.

.....

.....

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 226, DE 1991

Aprova os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembléia-Geral das Nações Unidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º São aprovados os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembléia-Geral das Nações Unidas.

Art 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 12 de dezembro de 1991.

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991;

Considerando que a Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi depositada em 24 de janeiro de 1992;

Considerando que o pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 27, §2º;

DECRETA:

Art. 1º O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 6 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Celso Lafer

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS/MRE

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

PARTE III

Art. 8º

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir:

a) o direito de toda pessoa de fundar com outras sindicatos e de filiar-se ao sindicato de sua escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;

b) o direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas;

c) o direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas;

d) o direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da política ou da administração pública.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou a aplicar a lei de maneira a restringir - as garantias previstas na referida Convenção.

Art. 9º Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social.

.....

.....

DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos
Civis e Políticos. Promulgação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991;

Considerando que a Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi depositada em 24 de janeiro de 1992;

Considerando que o pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 49, § 2º;

DECRETA:

Art. 1º O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Celso Lafer

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O PACTO INTERNACIONAL SOBRE
DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS/MRE

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

Parte III

Art. 22.

1. Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de constituir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses.

2. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desse direito por membros das forças armadas e da polícia.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou aplicar a lei de maneira a restringir - as garantias previstas na referida Convenção.

Art. 23.

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. Será reconhecido o direito do homem e da mulher de, em idade núbil, contrair casamento e constituir família.

3. Casamento algum será celebrado sem o consentimento livre e pleno dos futuros esposos.

4. Os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos esposos, quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, deverão adotar-se disposições que assegurem a proteção necessária para os filhos.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo

CONSIDERANDO que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, CONSIDERANDO que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade, e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade, CONSIDERANDO ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, CONSIDERANDO ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, CONSIDERANDO que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, CONSIDERANDO que os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades, CONSIDERANDO que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A **Assembléia Geral das Nações Unidas** proclama a presente "**Declaração Universal dos Direitos do Homem**" como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

.....

Artigo 20

- I) Todo o homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
- II) Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21

- I) Todo o homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
- II) Todo o homem tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
- III) A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo 22

Todo o homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Artigo 23

I) Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

II) Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

III) Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

IV) Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24

Todo o homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

.....

.....

LEI Nº 4.330, DE 1º DE JUNHO DE 1964

(Revogada pela Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989)

Regula o direito de greve, na forma do art.158,
da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I DO DIREITO DE GREVE

CAPÍTULO I CONCEITO E EXTENSÃO

Art 1º O direito de greve, reconhecido pelo art.158 da Constituição Federal, será exercido nos termos da presente lei.

Art 2º Considerar-se-á exercício legislativo da greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na empresa ou empresas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acordo com as disposições previstas nesta lei.

.....

.....

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

.....

Art. 18. Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, o Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Oscar Dias Corrêa

Dorothea Werneck

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR , usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

CONSIDERANDO que, nos termos do Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional;

CONSIDERANDO que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal fica autorizado a legislar sobre todas as matérias, conforme o disposto no § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968;

CONSIDERANDO que a elaboração de emendas a Constituição, compreendida no processo legislativo (artigo 49, I), está na atribuição do Poder Executivo Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição de 24 de janeiro de 1967, na sua maior parte, deve ser mantida, pelo que, salvo emendas de redação, continuam inalterados os seguintes dispositivos: artigo 1º e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 2º, artigo 3º, artigo 4º e itens II, IV e V; artigo 5º; artigo 6º e seu parágrafo único; artigo 7º e seu parágrafo único; artigo 8º, eus itens I, II, III, V, VI, VII e suas alíneas *a*, *c*, e *d*, VIII, IX, X, XI, XII, XV e suas alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, XVI, XVII e suas alíneas *a*, *d*, *e*, *f*, *g*, *h*, *j*, *l*, *m*, *n*, *o*, *p*, *q*, *r*, *t*, *u* e *v* e § 2º; artigo 9º e seus itens I e III; artigo 10 e seus itens I, II, IV, V e alíneas *a*, *b* e *c*, VI, VII e suas alíneas *a*, *b*, *d*, *e*, *f* e *g*; artigo 11, seu § 1º e suas alíneas *a*, *b* e *c*, e seu § 2º; artigo 12 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 13 e seus itens I, II, III e IV, e seus §§ 2º, 3º e 5º; artigo 14; artigo 15; artigo 16, seu item II e suas alíneas *a* e *b*, e seus §§ 1º e suas alíneas *a* e *b*, 3º e suas alíneas *a* e *b*, e 5º; artigo 17 e seus §§ 1º e 3º; artigo 19 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º; artigo 20 e seus itens I e III e suas alíneas *a*, *b*, *c* e *d*; artigo 21 e seus itens I, II e III; artigo 22 e seus itens III, VI e VII, e seus §§ 1º e 4º; artigo 23; artigo 24 e seu § 7º; artigo 25 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, alínea *a*, e 2º; § 3º do artigo 26; artigo 28 e seus itens I, II e III, e seu parágrafo único e alíneas *a* e *b*; artigo 30; § 3º do artigo 31; artigo 33; § 5º do artigo 34; artigo 36 e seus itens I, alíneas *a* e *b*, e II, alíneas *a*, *b*, *c* e *d*; artigo 37 e seu item I; § 2º do artigo 38; artigo 39; §§ 1º e 2º do artigo 40; 1º do artigo 41; artigo 42 e seus itens I e II; §§ 1º e 2º do artigo 43; artigo 44, seus itens I e II, e seu parágrafo único; itens III, IV e V do artigo 45; artigo 46 e seus itens I, II, V, VII e VIII; artigo 47 e seus itens I, II, III, IV, V, VI e VIII; artigo 48; artigo 49 e seus itens I a VII; artigo 50 e seus itens I e II, e seus §§ 1º e 2º; artigo 52; artigo 53; artigo 54 e seus §§ 2º, 3º e 5º; artigo 55 e seu parágrafo único e item I; artigo 56; artigo 57 e seu parágrafo único; artigo 58 e seu item I, e seu parágrafo único; artigo 59 e seu parágrafo único; artigo 60 e seus itens I, II e III, e seu parágrafo único e alíneas *a* e *b*; artigo 61 e seus §§ 1º e 2º; §§ 4º e 5º do artigo 62; artigo 63 e seu item I e seu parágrafo único; artigo 64 e alíneas *b* e *c* de seu § 1º, e seu § 2º; §§ 1º e 5º artigo 65; artigo 67 e seu § 1º; § 4º do artigo 68; artigo 69 e seu § 2º e alíneas *a*, *b* e *c*; artigo 71 e seus parágrafos; artigo 72 e seus itens I, II e III; artigo 73 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, alíneas *a*, *b*, e *c* do § 5º, e §§ 6º, 7º e 8º; artigo 74; § 3º do artigo 76; artigo 77 e seus §§ 1º e 2º; artigo 78 e seus §§ 1º e 2º; artigo 79 *caput*; artigo 80; artigo 81; artigo 82; artigo 83 e seus itens I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX; artigo 84 seus itens I a VII, e seu parágrafo único; artigo 85 e seus parágrafos; artigo 87 e seus itens I, II e III; artigo 89; artigo 90 e seu § 2º; artigo 91 e alíneas *a*, *b* e *c* do item II e III, e parágrafo único; artigo 92 e seus §§ 1º e 2º; artigo 93 e seu parágrafo único; artigo 94 e seus §§ 1º e 3º; artigo 95 e seu § 2º; artigo 96; artigo 97 e seus itens I a IV, e seus §§ 1º a 3º; artigo 99, *caput*; artigo 100 e seus itens I, II e III e seu § 1º; artigo 101 e seus itens I, alíneas *a* e *b*, II, e seus §§ 1º, 2º e 3º; § 2º do artigo 102; artigo 103 e seus itens I e II, e seu parágrafo único; artigo 105 e seu parágrafo único; artigo 107 e seus itens I a V; artigo 108 e seus itens I e II e seus §§ 1º e 2º; artigo 109 e seus itens I, II e III; artigo 110 e seus itens I, II e III; artigo 111; artigo 112 e seus §§ 1º e 2º; artigo 114 e seu item I, alíneas *f*, *g*, *j*, *l*, *m* e *n*, item II, alínea *c*, alíneas *a*, *b* e *c* do item III; artigo

115 e seu parágrafo único e alíneas *a*, *b*, *c* e *d* ; artigo 116 e seu § 2º; artigo 117 e seu item I, alíneas *a* e *c* , item II e parágrafo único; artigo 119 e seus itens III, IV, V, VI, VII, IX e X, e seus §§ 1º e 2º; artigo 120; artigo 121, alíneas *a* e *b* de seu § 1º, e seu § 2º; artigo 122 e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 123 e seus itens I a IV, e seu parágrafo único; item II do artigo 124 e alínea *b* do seu item I; artigo 125; artigo 126 e seus itens I, alíneas *a* e *b* , II, III, e seus §§ 1º e 2º; artigo 127; artigo 129; artigo 130 e seus itens I a VIII; artigo 131 e seus itens I a IV; artigo 133 e seus itens, seu § 1º, alíneas *a* e *b* , e seus §§ 2º a 5º; artigo 134 e seu § 1º; artigo 135; artigo 136 e seus itens I, II, alínea *b* , III, IV, seu § 1º e alíneas *a*, *b* e *c* , e seus §§ 2º e 6º; artigo 137; § 1º do artigo 138; artigo 139; artigo 140 e seus itens I, alíneas *a*, *b* e *c* , e II, alíneas *a* e *b* e números 1, 2 e 3; artigo 141 e seus itens I, II e III; artigo 142 e seus §§ 1º, 2º e 3º, alíneas *a*, *b* e *c* do item II do artigo 144; artigo 145 e seu parágrafo único e alíneas *a*, *b* e *c* ; artigo 149 e seus itens I, II, III, IV, V, VI e VIII; artigo 150 e seus §§ 1º a 7º, 9º e 10, 12 a 17, 19 e 20, 23 a 27, 30 a 32, 34 e 35; artigo 152 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º, alíneas *a* a *f* e 3º; artigo 153 e seu § 1º; artigo 154; artigo 155; artigo 156; itens I, II, III, IV e VI do artigo 157 e seus §§ 2º, 3º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10; artigo 158 e seus itens I a XV e XVIII a XXI, e seu § 1º; artigo 159 e seus §§ 1º e 2º; artigo 160 e seus itens I, II e III; artigo 161 e seus §§ I a IV; artigo 162; artigo 163 e seus §§ 1º e 3º; artigo 164 e seu parágrafo único; artigo 165 e seu parágrafo único; artigo 166 e seus itens I, II e III, e seus §§ 1º e 2º; artigo 167 e seus §§ 1º, 2º e 3º; §§ 1º, 2º e 3º, seus itens I a V, do artigo 168; artigo 169 e seus §§ 1º e 2º; parágrafo único do artigo 170; artigo 171 e seu parágrafo único; e artigo 172 e seu parágrafo único;

CONSIDERANDO as emendas modificativas e supressivas que, por esta forma, são ora adotadas quanto aos demais dispositivos da Constituição, bem como as emendas aditivas que nela são introduzidas;

CONSIDERANDO que, feitas as modificações mencionadas, tôdas em caráter de Emenda, a Constituição poderá ser editada de acôrdo com o texto que adiante se publica,

PROMULGAM A SEGUINTE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DE 24 DE JANEIRO DE 1967:

Art 1º A Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2º São símbolos nacionais a bandeira e o hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 2º O Distrito Federal é a Capital da União.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

(Reeditada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001)

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) militar;

b) de habilitação;

c) de tempo de serviço, observado o disposto no art.30 desta Medida Provisória;

d) de compensação orgânica; e

e) de permanência;

III - gratificações:

a) de localidade especial; e

b) de representação.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

Art. 2º Além da remuneração prevista no art.1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:

I - observadas as definições do art.3º desta Medida Provisória:

a) diária;

b) transporte;

c) ajuda de custo;

d) auxílio-fardamento;

e) auxílio-alimentação;

- f) auxílio-natalidade;
- g) auxílio-invalidez; e
- h) auxílio-funeral;
- II - observada a legislação específica:
 - a) auxílio-transporte;
 - b) assistência pré-escolar;
 - c) salário-família;
 - d) adicional de férias; e
 - e) adicional natalino.

Parágrafo único. Os valores referentes aos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes das tabelas do Anexo IV.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

- I - soldo;
- II - adicionais:
 - a) militar;
 - b) de habilitação;
 - c) de tempo de serviço, observado o disposto no art.30 desta Medida Provisória;
 - d) de compensação orgânica; e
 - e) de permanência;
- III - gratificações:
 - a) de localidade especial; e
 - b) de representação.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

Art. 2º Além da remuneração prevista no art.1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:

I - observadas as definições do art.3º desta Medida Provisória:

- a) diária;
- b) transporte;
- c) ajuda de custo;
- d) auxílio-fardamento;
- e) auxílio-alimentação;
- f) auxílio-natalidade;
- g) auxílio-invalidez; e
- h) auxílio-funeral;

II - observada a legislação específica:

- a) auxílio-transporte;
- b) assistência pré-escolar;
- c) salário-família;
- d) adicional de férias; e
- e) adicional natalino.

Parágrafo único. Os valores referentes aos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes das tabelas do Anexo IV.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição acima epigrafada, que tem como primeiro signatário o ilustre Deputado Wladimir Costa, intenta alterar o inciso IV do § 3º do art. 142 da Carta Política, de modo a permitir o direito à sindicalização, o direito à greve e o direito a outras formas de manifestação coletiva aos militares, inclusive dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (CF, art. 42, § 1º).

Na justificação, esclarece seu primeiro subscritor que “(...) o *direito à sindicalização, a esses brasileiros negado, e, subseqüentemente, à greve e a outras manifestações de caráter coletivo, são direitos fundamentais inalienáveis e que, negá-los a alguém, é negar-lhe a plena condição de cidadania, é fazer desse alguém um cidadão de segunda classe*”.

Adiante, após fazer um alentado estudo sobre a matéria, do ponto de vista histórico e jurídico, conclui que “(..) *a solução está em aprovar a proposta de emenda à Constituição ora apresentada, porque não só permitiria o direito pátrio adequar-se aos tratados internacionais já ratificados pelo Brasil, como também possibilitaria aos militares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, hoje castrados em seus direitos de cidadãos, o pleno exercício desses direitos*”.

A matéria, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua admissibilidade constitucional e regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade da PEC nº 337, de 2004, são os previstos no art. 60, §§ 1º a 4º e incisos, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em exame tem o número de subscrições necessárias – cento e oitenta assinaturas válidas –, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa (fls. 26) e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de absoluta normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Todavia, a proposição não atende ao requisito de admissibilidade previsto no inciso IV do § 4º do art. 60 da CF.

Na legislatura passada, o ilustre deputado NEY LOPES, relator desta matéria nesta Comissão, apresentou parecer que não chegou a ser votado. Na análise material, por ele realizada, da proposição em apreço, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificou que a proposta apresentada não pretende abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atinge a separação dos Poderes. Entretanto, declara que o mesmo já não podia afirmar em relação aos direitos e garantias individuais.

Ele entendeu que, em face das peculiaridades do regime jurídico dos militares e das funções a eles cometidas pelo texto constitucional, qualquer alteração do inciso IV do § 3º do art. 142 da Lei Fundamental, no sentido de permitir-lhes a sindicalização e a greve, como a que pretende a proposição, vulnera o **Princípio da Razoabilidade**, cuja observância constitui garantia individual, portanto, imodificável pela via de emenda.

E continua argumentando que a modificação proposta desconsidera as peculiaridades do regime jurídico dos militares, organizado sob o princípio da autoridade, com base na hierarquia e na disciplina, cujos direitos, deveres, prerrogativas e outras situações especiais, inclusive as cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra, os distinguem dos demais segmentos que compõem o serviço público (inciso X do § 3º do art. 142 da CF).

Além disso, continua o ilustre relator: “... a *Constituição Federal*, no seu art. 142, caput, atribui aos militares da União – membros das Forças Armadas – as funções de defesa da Pátria, de garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. A seu turno, o art. 144, § 5º, confere aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares – as atribuições de preservação da ordem pública, que envolve a tutela da liberdade, da integridade física e da propriedade dos cidadãos, e de execução das atividades de defesa civil”.

E conclui, votando pela inadmissibilidade da matéria, antes declarando que de fato não se afigura razoável a medida proposta, pois a permissão da sindicalização e da greve aos militares poderia desestruturar a rígida base institucional das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, sendo racionalmente inaceitável os militares voltarem-se contra suas próprias instituições, às quais devem fidelidade e lealdade irrestritas, caso venham a sindicalizar-se e exercer o direito de greve.

O nobre deputado NEY LOPES muito bem fundamentou o seu voto – pela inadmissibilidade – com base no **Princípio da Razoabilidade**, aplicado à interpretação do inciso IV do § 4º do art. 60 da CF.

Além de concordarmos com o parecer do ilustre relator, julgamos oportuno agregar novas idéias, para destacar a ameaça que a PEC nº 337, de 2004, representa para a defesa da soberania nacional.

Temos declarado reiteradamente, não apenas nesta Comissão, mas também em palestras e em debates, que as cláusulas pétreas da Constituição Federal são muitas; que não são apenas aquelas do art. 60; e, como exemplo,

citamos sempre, antes de qualquer outro, os fundamentos da República Federativa do Brasil, previstos no art. 1º e incisos da Carta de 1988.

Destacamos, dentre esses fundamentos, a **soberania**, que, pelo grau de importância, aparece no topo da lista (inciso I do art. 1º da CF) e que se relaciona diretamente com a segurança e a defesa nacional.

Dos parágrafos do art. 5º que definem as garantias individuais, ninguém pode negar que a soberania da Pátria não seja – mais que uma aspiração – direito de cada brasileiro à segurança, a que se refere o caput do artigo, no seu mais elevado grau.

Esse direito, que de tão importante confunde-se com o sagrado dever inerente a todos os brasileiros de defender a Pátria, é garantido, em última instância, pelas Forças Armadas.

Reconhecer direito à sindicalização e à greve para os militares significa fragilizar a garantia constitucional de segurança a todos os brasileiros, porque a hierarquia e a disciplina, bases da organização das Forças Armadas, ficariam – e disso temos absoluta certeza –, seriamente comprometidas.

O membro das Forças Armadas é um servidor público especial, tanto que, além de possuir regime jurídico próprio, a Constituição denomina-o “militar” (§ 3º do art.142).

Assim, ao analisarmos um texto como o da matéria em apreciação, que fere de morte a hierarquia e a disciplina nas Forças Armadas, não há como não enxergarmos incompatibilidade com o fundamento em destaque e, conseqüentemente, com a garantia do direito de todos os brasileiros à segurança de viver em um país soberano e independente.

Vale ainda perguntar: Como fazer subsistir a coesão das Forças Armadas com a luta política dentro dos quartéis? O Estado Nacional não é patrão e a relação dos militares com as Forças Armadas não se reduz a uma simples relação empregatícia.

Imaginemos a invasão do território brasileiro por um chefe de estado irresponsável de um país fronteiriço ou não. Como iríamos nos defender com as Forças Armadas em greve?

Achamos ainda oportuno evocar o princípio da **Unidade da Constituição**, porque não se deve legislar sobre determinado dispositivo constitucional sem relacioná-lo com os demais que compõem o todo. Assim não o fazendo, é grande o risco de desarmonia e de incoerência no texto fundamental .

E é isso que ocorrerá com o reconhecimento do direito à sindicalização e à greve para os militares, incompatível com a preservação da hierarquia e da disciplina.

Não foi outra a razão pela qual o constituinte originário, sabiamente, permitiu a sindicalização e a greve aos servidores públicos (inciso VI do art. 37) e as proibiu aos militares (inciso IV do § 3º do art. 142).

O autor, entre outras justificativas à proposição, argumenta que o cerceamento do direito à sindicalização e à greve transforma o militar em cidadão de segunda classe. Ao discordarmos do ilustre autor, queremos destacar que o militar, longe da classificação de “cidadão de segunda classe”, é cidadão prestante e qualificado profissionalmente para a defesa da soberania e das instituições nacionais.

Dada a natureza excepcional de sua destinação e, conseqüentemente, do regime de trabalho por ele desenvolvido, ao militar também não são reconhecidos determinados direitos sociais capitulados no art. 7º da CF para os demais trabalhadores, como, por exemplo, a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais, e nem tampouco ao pagamento de horas extras (incisos XIII e XVI do mesmo artigo). Entretanto, essas vedações também não o transformam em “cidadão de segunda classe” e comprovam as condições de excepcionalidade da profissão.

Analogamente, conclusão outra não poderia ser em relação ao policial militar e ao bombeiro militar que, de acordo com o art. 42 da CF são classificados “militares” dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a eles aplicam-se, também, as disposições do inciso IV do § 3º do art. 144 da CF, proibindo-lhes a sindicalização e a greve.

Na defesa da tese que sustentamos neste parecer, recolhemos opiniões de destacados constitucionalistas brasileiros, a começar pelo saudoso CELSO BASTOS, que assim comenta o inciso IV do § 3º do art. 142 da Constituição Federal:

“Este preceito torna absolutamente proibidas para os militares a greve e a sindicalização.

O direito de greve deve ser exercido sem violar outros direitos, outros bens tutelados pela Constituição. A greve do militar seria incompatível com princípios constitucionais que garantem ao indivíduo, por exemplo, o direito à integridade física, à propriedade, à segurança.

Até mesmo no setor privado, onde o direito de greve é amplamente afirmado pelo art. 9º da Carta Magna, há ressalva no seu § 1º, determinando que: ‘A Lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade’. A Lei nº 7.783/89 define como necessidades inadiáveis da comunidade aquela que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.”¹

E prossegue o saudoso jurista:

“O direito de greve não pode ser absoluto. Sofre limitações com vistas a satisfazer as exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar da sociedade. É raro o país que não limita o exercício desse direito por expressa disposição legal. Na Itália, onde não há limitação legal, dispondo o art. 40 da Constituição que: ‘o direito de greve exerce-se no âmbito das leis que o regula’, encarrega-se a doutrina de excluir os militares e as forças policiais da fruição desse direito. Gino Giuni, jurista italiano, afirma categoricamente que a greve nessas categorias violaria outros bens protegidos pela Constituição: a defesa nacional, a tutela da liberdade, da integridade física e da propriedade dos cidadãos.”²

A Professora WEIDA ZANCANER³, da Pontifícia Universidade Católica, trata com erudição do **Princípio da Razoabilidade** argüido pelo deputado NEY LOPES:

“(...) a razoabilidade não se restringe apenas a mera análise para conferir se um ato, uma lei ou uma sentença foram editados, ou não, de forma coerente com as normas que os presidiram. O princípio da razoabilidade compreende, além da

¹ Comentários à Constituição do Brasil, vol. III, pág. 252, Editora Saraiva, 1992.

² Ob. cit.

³ Razoabilidade e Moralidade: Princípios Concretizadores do Perfil Constitucional do Estado Social e Democrático de Direito, Revista Diálogo Jurídico, Ano I, nº 9, dezembro de 2001, pág. 5 e 6.

análise da coerência dos atos jurídicos, a verificação de se esses atos foram ou não editados com reverência a todos os princípios e normas componentes do sistema jurídico a que pertencem, isto é, se esses atos obedecem ao esquema de prioridades adotado pelo próprio sistema.

Mister frisar que outro não pode ser o entendimento acerca do princípio da razoabilidade por todas aqueles que acatam os ensinamentos do mestre maior Geraldo Ataliba, em ‘República e Constituição’, obra que constitui um verdadeiro hino à democracia, quando diz:

‘Mesmo no nível constitucional, há uma ordem que faz com que as regras tenham uma interpretação e eficácia condicionada pelos princípios. Estes se harmonizam, em função da hierarquia entre eles estabelecida, de modo a assegurar plena coerência interna ao sistema (a demonstração cabal disso está em J. M. Teran, Filosofia del Derecho, p. 146).

E mais além:

‘Os princípios são as linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema. Apontam os rumos a serem seguidos por toda sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos).

Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação, da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até às últimas conseqüências.’”

Outro jurista, o Prof. LUÍS ROBERTO BARROSO, trata do princípio constitucional da **Unidade da Constituição**, nos termos seguintes:

“O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo as conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. Em bela passagem, registrou Capograssi que a interpretação não é senão a afirmação do todo, da unidade diante da particularidade e da fragmentaridade dos comandos singulares.

No centro do sistema, irradiando-se por todo o ordenamento, encontra-se a Constituição, principal elemento

de sua unidade, porque a ela se reconduzem todas as normas no âmbito do Estado. A Constituição, em si, em sua dimensão interna, constitui um sistema. Essa idéia de unidade interna da Lei Fundamental cunha um princípio específico, derivado da interpretação sistemática, que é o princípio da unidade da Constituição, para o qual se abre um capítulo específico mais adiante. A constituição interpreta-se como um todo harmônico, onde nenhum dispositivo deve ser considerado isoladamente.”
4

Da análise dos acordos e normas internacionais trabalhistas já ratificados pelo Brasil e apresentados pelo autor também como justificativa para a proposição, concluímos que eles respeitam a não sindicalização e o não reconhecimento do direito de greve para o militar dos países signatários e, por exceção, minimamente, admitem, mas não os obrigam a instituí-los. Essa flexibilização evidencia que os textos e as normas acordados foram elaborados com suficiente responsabilidade e prevalência do bom senso.

Ante os argumentos expostos, verifica-se que a PEC nº 337, de 2004, põe em risco um dos fundamentos da nossa República Federativa, que é a soberania, na conformidade do disposto no art. 1º, inciso I, da Carta de 1988, assim como viola os princípios da razoabilidade e da unidade da constituição. Tende, também, a violar o direito individual de cada brasileiro à defesa nacional e à tutela da liberdade, da integridade física e da propriedade de cada um.

Assim sendo, com base no disposto no inciso IV do § 4º do art. 60 da CF 1988, o nosso voto é pela inadmissibilidade da proposição em face da sua inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, em 14 de junho 2007.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 337/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

⁴ Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª Edição, 2004, Saraiva, pág. 136/137

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, João Campos e José Pimentel.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
